

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO	P - 23
PARECER N. 1 4 5 7 / 7 3	25 - 7
Aprovado por Deliberação	
Em 25/7/73	

PROCESSO CEE N. 956/73
INTERESSADO FERNANDO GULLO GUIMARÃES
ASSUNTO Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU
RELATOR-: Conselheiro Egas Moniz Nunes

HISTÓRICO: Fernando Gullo Guimarães, filho de Fernando Benedito Guimarães e de D. Helena Gullo Guimarães, requer sejam revalidados seus estudos feitos nos E.U.A.

Nas 7 séries de ginásio, feitas em Limeira, São Paulo, estudou as seguintes disciplinas:

- a) 1ª série português, Matemática, História, Geografia, Ciências, Desenho;
- b) 2ª série português, Matemática, História, Geografia, Ciências, Francês, Desenho;
- c) 3ª série Português, Matemática, Geografia, Ciências, Desenho, Inglês, Artes;
- d) 4ª série Português, Matemática, História, Ciências, Desenho, Inglês, Artes;

Em 1970 e 1971 frequentou a 1ª e 2ª séries do Curso Colegial no I.E.JE. "Castello Branco" de Limeira, em Limeira, Estado de São Paulo, com as seguintes disciplinas:

- a) 1ª série:Português, Matemática, Desenho, Inglês, Est. Sociais, Física, Química, Biologia, Educação Moral e Cívica;
- b) 2ª série:Português, Matemática, Inglês, Est. Sociais Física, Biologia, Educação Moral e Cívica, Psicologia.

Durante o 1º semestre de 1972, nos E.U.A.,na paul K. Cor-sino Senior High. School, estudou as seguintes disciplinas: Inglês IV, Pre-paratório para Faculdade; Introdução ao Cálculo; Governo Americano; Quími-ca; Biologia.

Novamente no Brasil, frequentou no I.E.E. "Castello Bran-co de Limeira, em Limeira, São Paulo, o 2º semestre da 3ª série do 2º grau estudando: Português, Matemática, Inglês, Física, Química, Biologia, Orga-nização Social e Política.

PROCESSO CEE N. 956/73

PARECER

N. 1457/73 fl.2.

FUNDAMENTAÇÃO: 1. O elenco de disciplinas pode ser considerado como equivalente ao currículo do sistema de ensino brasileiro, conforme jurisprudência aprovada por este Conselho.

2. A documentação está de acordo com a Resolução CEE 19/65

3. O pedido do requerente encontra apoio legal no art. 100 da lei 4024/61

CONCLUSÃO: À luz dos documentos apresentados pelo interessado, considerando as soluções que este Egrégio Conselho tem dado para casos semelhantes, votamos favoravelmente a que:

1. sejam reconhecidos os estudos feitos pelo requerente, a nível de 1º semestre da 3ª série do ensino de 2º grau.

2. sejam convalidados seus estudos realizados no 2º semestre da 3ª série do 2º grau, e que o estabelecimento freqüentado reduza proporcionalmente os coeficientes de promoção e considere como mínimo de freqüência o correspondente ao 2ª semestre, depois de feitas as adaptações necessárias a critério do estabelecimento freqüentado.

Sao Paulo, 13 de junho de 1973.

a) Conselheiro Egas Moniz Nunes - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e Votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, João Baptista Salles da Silva, José Augusto Dias e Pe. Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1973

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente.